**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 337/17.**

**PROCESSO Nº 1294/17.**

**PLL Nº 146/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que assegura ao Centro de Referência do Negro (CRN) o uso do próprio municipal localizado na Avenida Ipiranga, nº 311, Bairro Menino Deus.

 Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos (artigos 8º, incisos VII e XIV, e 9º, inciso II).

Estatui, ainda, que é dever do mesmo estimular a cultura em suas múltiplas manifestações, garantir o acesso às suas diversas fontes e apoiar e incentivar a difusão e circulação dos bens culturais (arts. 193 e 195, incisos IV e VI).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, o conteúdo normativo da mesma, por implicar destinação de bem público municipal, vênia concedida, incide em violação ao disposto na Lei Orgânica (artigo 94, inciso XII), que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de junho de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594